



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.005216/2008-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-007.725 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** COMPORTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 28/02/1994 a 31/07/1995

**CÁLCULO DO DIREITO CREDITÓRIO. RESP Nº 1.112.524/DF**

Por força de previsão regimental, devem ser adotadas as decisões do STJ, proferidas sob o regime dos recursos repetitivos. O REsp nº 1.112.524/DF consigna os critérios de atualização de créditos tributários decorrentes de ações judiciais e determina que sejam adotados em todos os casos, ainda que não previstos na sentença ou tenham sido pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando que a unidade de origem refaça os cálculos do direito creditório, nos termos do REsp nº 1.112.524/DF.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de pedido de compensação de crédito decorrente da ação ordinária processo nº 1999.61.05.010887-3, ajuizada junto à Justiça Federal de Jundiaí/SP, transmitido através dos PER/Dcomps nº 15241.83148.070504.1.3.57-6555, 37593.53153.070504.1.3.57-6007, 26303.10289.100504.1.3.57-5698, 05614.17561.090604.1.3.57-1060, 03239.11755.140704.1.3.57-7504, 00828.46987.130904.1.3.57-9243, 38810.52400.111004.1.3.57-0962 e 29300.84274.111104.1.3.57-4206.

Através da mencionada ação, o recorrente pretendia afastar a exigibilidade do PIS durante a vigência dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, e compensar o montante recolhido indevidamente, corrigido monetariamente, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

A sentença, publicada em 30/08/2002, concedeu o pleito, para reconhecer o direito à compensação do PIS recolhido a maior durante a vigência dos decretos-leis, com o próprio PIS, acrescido de juros e correção pelo IPC nos meses 01/1989, 02/1989, 04/1990, 05/1990 e 02/1991.

Apresentado recurso pela União Federal, o TRF da 3ª Região lhe deu parcial provimento, através de acórdão publicado em 15/06/2005, para determinar a aplicação da semestralidade e do prazo quinquenal (de modo que estariam prescritos os pagamentos efetuados em data anterior a cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação - 23/08/1999), para restringir que as compensações fossem feitas apenas com o próprio PIS, e com correção pelos mesmos índices que os utilizados pela Fazenda Nacional.

A União apresentou recursos especial e extraordinário, sendo que o STJ negou provimento ao recurso especial para manter a aplicação da semestralidade (publicação da decisão em 14/06/2007, trânsito em julgado em 29/06/2007), e o STF negou seguimento ao recurso extraordinário, por se referir a matéria infraconstitucional (publicação do despacho em 05/12/2007, trânsito em julgado em 06/02/2008).

Os autos retornaram à Primeira Instância e foram arquivados.

A DRF Limeira procedeu ao cálculo do PIS pago a maior entre 09/1994 e 02/1996, com observância da semestralidade e apurou o crédito de R\$ 1.003,89, atualizado até 15/02/1996.

Desta forma, a unidade de origem proferiu despacho decisório em 17/11/2008, fls. 69/71, para homologar integralmente a compensação do PER/Dcomp n.º 15241.83148.070504.1.3.57-6555, homologar parcialmente a compensação da declaração n.º 37593.53153.070504.1.3.57-6007 e não homologar as demais compensações.

Cientificado em 17/04/2008 (fl. 78), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 79/84, em 06/05/1999, para solicitar seu recebimento em efeito suspensivo e alegar que teria direito ao crédito de R\$ 43.195,64.

Argumentou que, conforme a decisão judicial, faria jus à correção de seus créditos pelo IPC – IBGE entre 02/1994 e 12/1995, e após 01/01/1996, pela taxa Selic.

Defendeu que tal correção não teria sido aplicada nos cálculos.

Alegou, ainda, que a ação teria sido ajuizada em 28/03/1999 e que deveriam ter sido incluídos nos cálculos os créditos ocorridos entre 03 e 08/1994.

Concluiu, para solicitar que seu recurso fosse julgado procedente, para que fossem refeitos os cálculos e homologadas integralmente as compensações.

Requeru, por fim, que a decisão resultante da análise de seu recurso fosse encaminhado para o endereço constante do início da manifestação.

É o relatório.”

Em 23/02/15, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 14-56.890 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1994 a 31/07/1995

**APURAÇÃO DO VALOR COMPENSÁVEL DE PIS. APLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL.**

Verificados nos cálculos efetuados pela DRF de origem que foi aplicada a decisão judicial, afasta-se a possibilidade de reforma.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alegou que o direito creditório deveria ser acrescido de atualização monetária, relativa ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1995 calculada com base na variação da UFIR, nos termos do provimento judicial que obteve.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente alega que a DRF não indicou o índice de atualização monetária do direito creditório (PIS pago a maior, em decorrência dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88) que adotou para o período de setembro de 1994 a dezembro de 1995.

Que, segundo o provimento judicial que obteve, o crédito deveria ter sido corrigido com base na variação da UFIR ocorrida naquele período.

E que, se adotado tal critério de correção, o valor do crédito seria de R\$ R\$ 43.195,64 e não R\$ 1.003,89, calculado pela unidade.

Aos autos.

No voto condutor da decisão de primeira instância, consta o trecho da sentença que trata da atualização do crédito.

“( . . . )

A sentença, ao reconhecer o direito à compensação, deve permitir a correção monetária dos créditos, subordinando a operação à incidência dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para corrigir créditos seus, com incidência da taxa SELIC a partir de /1.º/1/1996.

Esta Terceira Turma tem entendido que a correção deve ser efetuada pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública, dentre os quais não se inclui o IPC, cuja aplicação, por isso, deve ser afastada. A partir de janeiro de 1996, observar-se-á a aplicação exclusiva da taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei n.º 9.250/95.

Não cabem juros em sede de compensação tributária, conforme orientação jurisprudencial pacífica.

(. . .)”

Ao contrário do que aduziu a recorrente, a unidade detalhou os critérios de atualização utilizados, incluindo os índices mensais de atualização monetária, calculados com base na UFIR (demonstrativo das fls. 67 e 68).

Contudo, por força de previsão regimental, temos de aplicar a decisão do STJ, em sede do REsp n.º 1.112.524/DF, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, a qual estabelece quais índices inflacionários e de juros devem ser aplicados para atualização de direitos creditórios.

E, segundo tal decisão, os critérios devem ser adotados na liquidação de sentenças sobre direitos creditórios de natureza tributária, ainda que dela não constem e/ou tenham sido pleiteados pelo contribuinte.

Isto posto, dou provimento parcial, determinando que a unidade de origem refaça os cálculos do direito creditório, nos termos do REsp n.º 1.112.524/DF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira